



LEI Nº 4.076, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO
SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, Dayse Deborah Alexandra Neves**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O município terá 1 (um) Conselho Tutelar.

Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitidas sucessivas reconduções, na forma prevista na legislação editada pela União.

§1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação.

§2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno, garantindo-se aos seus membros autonomia técnica para o desempenho das suas funções, sem prejuízo das previsões contidas nesta lei.

Art. 5º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso.



Art. 6º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

Art. 7º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 8º O Conselho Tutelar estará aberto ao público de segunda-feira à sexta-feira, em horário definido pelo Poder Executivo Municipal, garantido o atendimento ininterrupto à população.

§1º Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas na forma de regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Deverá ser elaborada escala de plantão remoto, considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§3º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão ou sobreaviso será disciplinado por regulamento do Poder Executivo.

Art. 9º O município deverá destinar recursos técnicos, materiais e humanos para prestar o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º A título de recursos humanos, o Poder Executivo colocará à disposição do Conselho Tutelar um(a) secretário(a) executivo.

§2º O município prestará o apoio técnico necessário ao desempenho das atribuições do Conselho Tutelar, por meio da atuação de servidores públicos designados pelo Poder Executivo.



§3º Os recursos orçamentários municipais para o processo de escolha e o funcionamento do Conselho Tutelar serão alocados em rubrica própria na lei orçamentária municipal, de acordo com as normas que regem a gestão das contas públicas.

Art. 10 A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 11 A remuneração dos conselheiros tutelares fica fixada na forma estabelecida no *Anexo I* desta lei.

§1º Fica garantida aos conselheiros tutelares a revisão anual da sua remuneração, a ser corrigida por índice inflacionário apurado no exercício anterior.

§2º Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§3º Os membros do Conselho Tutelar farão *jus* ao recebimento de diárias de viagem e estada, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Poder Público, pelo deslocamento para o exercício das suas funções fora da circunscrição do município.

CAPITULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 12 O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, respeitada a data unificada estabelecida em lei federal.

Art. 13 Os conselheiros serão escolhidos pelo voto dos eleitores de Paraíba do Sul que estejam em dia com as suas obrigações eleitorais.

Art. 14 O Conselho Municipal os Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) buscará apoio junto ao respectivo Conselho Estadual para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral e demais instâncias normativas.



Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns, a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no *caput*.

Art. 15 Estarão aptos a votar no processo eleitoral os eleitores constantes de lista fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 16 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no município;

IV - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – aprovação em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por instituição por ele designada;

VII – ser considerado apto por avaliação psicológica, após a aprovação em prova de conhecimento;

VIII - comprovada experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma indicada no edital.

Art. 17 A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação partidária, sendo esta precedida por uma pré-candidatura.

Art. 18 A pré-candidatura deve ser registrada no prazo fixado no edital, que antecede ao processo de escolha, mediante a apresentação dos documentos endereçados à comissão especial eleitoral do pleito, que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 17.

Art. 19 A comissão especial eleitoral avaliará se o candidato cumpre com os requisitos elencados nos incisos I a V do art. 17, declarando inaptos aqueles que não apresentarem os respectivos documentos comprobatórios, apresentarem documentação incompleta ou incompatível com os requisitos fixados nesta lei.

Art. 20 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.



Art. 21 Após a publicação da lista dos pré-candidatos habilitados, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da referida publicação, para o recebimento de impugnação de qualquer interessado.

§1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão do processo de escolha:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa, no caso de suspeita da prática de condutas ilícitas ou vedadas;
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§2º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 22 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar edital, no Diário Oficial do Município, com as seguintes previsões, dentre outras:

- a) o período para registro das pré-candidaturas;
- b) documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei;
- c) a data do pleito;
- d) a composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) o local de votação.

Art. 23 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) proclamará o resultado do processo de escolha, publicando na imprensa oficial o nome dos candidatos titulares e suplentes, além do número de votos recebidos.

§1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, adotar-se-á como critério de desempate a idade do candidato, dando-se preferência ao candidato mais idoso.

§3º Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando-se ciência ao Ministério Público e a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 24 Não podem ser nomeados presidentes e mesários no processo de escolha:



I – os candidatos e seus parentes, por afinidade ou consanguíneos, até o terceiro grau inclusive;

II – os ocupantes de mandato eletivo na municipalidade;

III – os menores de dezoito anos.

Art. 25 A fiscalização do processo de escolha poderá ser exercida por qualquer candidato, na forma prevista nas normas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 A veiculação de propaganda eleitoral pelos Conselheiros habilitados à votação obedecerá ao disposto nas normas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 27 Qualquer candidato poderá requerer a desistência do processo eleitoral.

Parágrafo Único. Caso a desistência do candidato seja comunicada após a inserção do seu nome nas urnas eletrônicas ou cédulas de votação, os votos conferidos ao desistente não serão computados no resultado final.

Art. 28 As autoridades responsáveis por conduzir o processo de escolha garantirão o sigilo das votações, vedada qualquer interferência tendente a prejudicar a lisura do pleito.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 29 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.



VIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

IX - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

X - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

Art. 30 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

§1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderá designar à Secretaria Municipal à qual estiver vinculado



o Conselho Tutelar a competência para editar normas referentes à sua organização e funcionamento.

Art. 31 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado nas normas municipais;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito do fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 33 O servidor público efetivo desta municipalidade que for eleito para a função de Conselheiro Tutelar poderá requerer o afastamento do seu cargo para tomar posse no Conselho Tutelar, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º É vedado ao servidor em estágio probatório requerer o afastamento previsto no *caput* para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§2º O direito previsto neste artigo será extensível aos servidores efetivos dos Estados e da União, desde que haja autorização expressa na legislação dos referidos entes públicos.

§3º O direito à escolha da remuneração não garante o direito de percepção de vantagens pecuniárias *pro labore*, devidas exclusivamente em virtude do desempenho do cargo



efetivo, tais como, diárias, gratificações de desempenho, bem como pelo exercício de função de chefia ou direção.

§4º Caso o servidor seja eleito para a função de conselheiro tutelar e opte pelo afastamento do seu cargo, com o recebimento da remuneração devida no cargo efetivo, o ônus financeiro recairá sobre o órgão de origem do servidor.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 34 Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo o direito de afastamento previsto nesta lei;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – falecimento;
- V - condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 35 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função por até 30 (trinta) dias, com prejuízo da respectiva remuneração; e
- III - destituição do mandato.

§1º A aplicação de penalidades aos conselheiros tutelares deve ser precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º O procedimento da sindicância e do processo administrativo disciplinar seguirá o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observadas as penalidades fixadas nesta lei.

§3º Os casos omissos envolvendo as questões disciplinares serão resolvidas com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraíba do Sul e, subsidiariamente, pelas leis e normas editadas pela União, respeitadas as normativas expedidas pelo CONANDA.



Art. 36 São infrações sujeitas à pena de advertência:

- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 37 São infrações sujeitas à pena de suspensão:

- I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 16 por 3 (três) vezes;
- II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar;
- VIII - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- IX - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;
- X - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- XI - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- XII - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- XIII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Art. 38 São infrações sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - cometer quaisquer das infrações descritas no artigo anterior por três vezes;
- II - praticar ato definido em lei como crime, independentemente da responsabilização criminal do conselheiro;



III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano;

XIII - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa, por decisão colegiada;

XIV - apresentar documento falso ou adulterado à Administração Pública para fins de obter vantagem pessoal.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção de destituição do mandato, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da última decisão administrativa que aplicar ou confirmar a penalidade.

Art. 39 O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 40 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o fato será comunicado ao Ministério Público, pela Comissão Disciplinar, para a adoção das medidas legais.



CAÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 42 O poder público municipal promoverá a capacitação permanente dos conselheiros tutelares.

Art. 43 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.385/04, 2.732/10 e 3.079/14.

Art. 44 A remuneração fixada na forma do art. 10, *caput*, desta lei será devida aos conselheiros tutelares, a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024